



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0204/2023-GPYFM

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCESSO N: 2700/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: ALDALEIA DA CUNHA FRANÇA COQUEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Aldaleia da Cunha França Coqueiro**, no cargo de Técnico em Previdência, nível especial, referência D, matrícula n. 300034405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1477663), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 411** de 25.08.2022¹ (fls. 1/2 – ID 1464240), com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021.

O artigo 4° da ECE n. 146/2021² assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3° da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 167, de 31.08.2022 (fls. 3/4 – ID 1464240)

² Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

³ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 12.01.1990⁴ (fl. 4 – ID 1464241), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

A despeito de a servidora ter sido enquadrada sem o devido concurso público, portanto, em afronta a Constituição Federal de 1988 esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

Neste sentido recente decisão dessa Corte:

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO.

⁴ Nomeada por Resolução n. 041/IPERON de 14/11/1989, publicada no DOE de 28/12/1989, para integrar o Quadro de Pessoal Civil do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mudando do regime de CLT para Estatutário. Tomou posse em 12/01/1990 no cargo de Agente Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio tempus regit actum, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro

Note-se que apesar de o posicionamento sedimentado nesta Corte aparentar desconformidade com entendimento sumulado pelo STF, há que ressaltar que a Corte Suprema ao apreciar casos concretos modulou efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação do acórdão (ADI 5817 ED-segundos / SP - SÃO PAULO e ADI 3199 / MT - MATO GROSSO).

Da mesma forma ao apreciar a ADPF 573-PI, em 03.03.2023, o STF modulou os efeitos do acórdão para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Posteriormente, o acórdão prolatado, teve seus efeitos prospectados para 12 meses contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, "*sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria*".

Neste contexto, o entendimento ministerial é no sentido de que o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima.

Feitas essas considerações verifico que a interessada implementou **34 anos, 9 meses e 18 dias** de tempo de contribuição e de efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exercício no serviço público, dos quais **32 anos, 7 meses e 29 dias** na carreira e no cargo de Técnico em Previdência⁵ (12.01.1990 a 30.08.2022).

O ato concessório foi publicado em 31.08.2022 quando a servidora tinha 54 anos, posto que nascida em 17.03.1968, atendendo assim o requisito de idade, adotando-se o redutor legal de um ano para cada ano de contribuição excedente (art. 3º, III da EC 47/05).

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00347/23 (Proc. 0024/2023)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1310, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, CPF n. ***.642.698-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020587, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade

⁵ Ingressou no serviço público do Estado de Rondônia no cargo de Agente Administrativo. Posteriormente, conforme Lei Complementar n. 086/1993, PCCS/IPERON, foi enquadrada como Técnico em Previdência, sendo extinto o cargo de Agente Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

(...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1336008), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1341813).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Aldaleia da Cunha França Coqueiro**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 5 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA